



www.LeisMunicipais.com.br

Versão consolidada, com alterações até o dia 30/12/2015

LEI Nº 5840/96

INSTITUI O CÓDIGO DE POSTURAS.

LEOPOLDO PEDRO FELDENS, Prefeito Municipal de Lajeado, Estado do Rio Grande do Sul, FAÇO SABER que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

DA POLÍCIA ADMINISTRATIVA

Art. 1º Este Código contém as medidas de polícia administrativa a cargo do Município, em matéria de higiene, segurança, ordem pública, funcionamento de toda e qualquer espécie de estabelecimento, serviço e publicidade, regulando e estatuinto as relações entre poder público e os cidadãos residentes no âmbito deste Município.

Art. 2º Compete aos cidadãos cumprir e, às autoridades do Município de Lajeado, fiscalizar e fazer cumprir as regras estatuídas por este Código de Posturas.

Capítulo II DAS INFRAÇÕES E DAS PENALIDADES

Art. 3º As infrações a este Código terão as seguintes penalidades:

- a) Advertência;
- b) Multa;
- c) Interdição do estabelecimento;
- d) Cassação da licença;
- e) Apreensão.

§ 1º - As penalidades previstas por esta Lei poderão ser aplicadas cumulativamente e no caso de multa, havendo reincidência, a mesma deverá ser aplicada em dobro.

§ 2º - O Poder Público poderá impor também a obrigação, de fazer ou desfazer, cumulativamente com as

penalidades previstas no "caput" deste artigo.

§ 3º - A aplicação de qualquer penalidade não exime o infrator de responsabilidade Civil ou Criminal advinda de seu ato.

Art. 4º Constitui, infração o descumprimento de qualquer disposição deste Código, leis, decretos e ou resoluções de competência do Município, estatuídas com o objetivo de regulamentar o presente Código e infrator todo aquele que descumprir ou, de qualquer forma, concorrer para o descumprimento das mesmas.

Art. 5º As penalidades previstas por este Código serão impostas levando-se em consideração as seguintes graduações: mínima, média e máxima e, necessariamente deverão respeitar:

I - a maior ou menor gravidade da infração;

II - as circunstâncias agravantes ou atenuantes;

III - os antecedentes do infrator.

Parágrafo Único - A penalidade mínima será de até (100) cem UFIRs; a penalidade média de até (250) duzentos e cinquenta UFIRs e a penalidade máxima será de até 500 (quinhentas) UFIRs.

Art. 6º Considera-se reincidência a prática reiterada de infrações a este Código e reincidente todo aquele que haja sido punido por infração em que haja sido aplicada cumulativamente ou não a pena de multa.

Art. 7º Em caso de apreensão, a coisa apreendida deverá ser recolhida ao depósito do Município, podendo ser depositada em mãos de terceiro ou do próprio infrator que assumirão o compromisso de fiéis depositários na forma da lei.

Parágrafo Único - A devolução da coisa apreendida só se fará depois de pagas as multas que tiverem sido aplicadas, as despesas relativas ao transporte, se houver, às custas do depositário e as demais exigências do Poder Público caso tenha sido imposta obrigações de fazer ou desfazer.

~~**Art. 8º** Ocorrendo a apreensão de mercadorias, sem que o infrator tenha satisfeito o pagamento da multa aplicada e demais despesas, a coisa apreendida terá o tratamento previsto nos parágrafos seguintes:~~

~~§ 1º - No caso de alimentos perecíveis, decorridas vinte e quatro horas da apreensão, sem que haja pagamento ou contestação, a mercadoria passa a ser propriedade do Município, cabendo a este dar destino à mesma. A coisa apreendida será transformada em moeda corrente, a preço de custo a comerciante, tomando-se por base os preços praticados no comércio local, tendo o infrator o prazo de cinco dias úteis para requerer o excedente às multas e demais despesas envolvidas na apreensão, quando for o caso.~~

~~§ 2º - No caso de alimentos não perecíveis, decorridos trinta dias da apreensão, sem que haja pagamento ou contestação, a coisa apreendida será vendida por leiloeiro público, e o valor, arrecadado aos cofres do município, devendo a importância que exceder ao débito ser requerida pelo infrator no prazo de cinco dias úteis.~~

~~§ 3º - Em qualquer das hipóteses previstas nos parágrafos anteriores não sendo apurado o suficiente para o pagamento da multa e demais despesas, inclusive àquelas com a realização de leilão, o infrator será obrigado a recolher o saldo, no prazo de trinta dias, sem mais aviso, sob pena do débito ser inscrito em~~

~~dívida ativa, para posterior cobrança judicial:~~

Art. 8º Ocorrendo a apreensão de mercadorias, sem que o infrator tenha satisfeito o pagamento da multa aplicada e demais despesas, a coisa apreendida terá o tratamento previsto nos parágrafos seguintes: (Redação dada pela Lei nº 5933/1997)

§ 1º - No caso de alimentos perecíveis, decorridas vinte e quatro horas da apreensão, sem que haja pagamento ou contestação, a mercadoria passa a ser propriedade do Município, cabendo a este dar destino à mesma. A coisa apreendida será transformada em moeda corrente, a preço de custo a comerciante, tomando-se por base os preços praticados no comércio local, tendo o infrator o prazo de cinco dias úteis para requerer o excedente às multas e demais despesas envolvidas na apreensão, quando for o caso. (Redação dada pela Lei nº 5933/1997)

§ 2º - No caso de alimentos não perecíveis, decorridos trinta dias da apreensão, sem que haja pagamento ou contestação, a coisa apreendida será vendida por leiloeiro público, e o valor, arrecadado aos cofres do município, devendo a importância que exceder ao débito ser requerida pelo infrator no prazo de cinco dias úteis. (Redação dada pela Lei nº 5933/1997)

§ 3º - Em qualquer das hipóteses previstas nos parágrafos anteriores não sendo apurado o suficiente para o pagamento da multa e demais despesas, inclusive àquelas com a realização de leilão, o infrator será obrigado a recolher o saldo, no prazo de trinta dias, sem mais aviso, sob pena do débito ser inscrito em dívida ativa, para posterior cobrança judicial. (Redação dada pela Lei nº 5933/1997)

Art. 9º Poderá o Município reter o equivalente ao valor das penalidades aplicadas se o infrator possuir créditos junto ao município, podendo a sua inadimplência ser considerado em processo de licitação, e nem celebrar contratos de qualquer natureza, bem como terão denegados negativas municipais.

Capítulo III DO AUTO DE INFRAÇÃO E DOS PRAZOS RECURSAIS

Art. 10 - Auto de infração é o instrumento pelo qual a autoridade municipal dará início ao procedimento de aplicação das penalidades previstas por este Código e das demais disposições legais a que refere o Art. 4º.

§ 1º - Compete à fiscalização a lavratura de Autos de Infração que conterão obrigatoriamente, sob pena de nulidade:

I - Dia, mês, ano, hora e local onde o mesmo for lavrado;

II - Identificação do infrator e sua qualificação completa;

III - Descrição do fato e a disposição legal infringida;

IV - Identificação e a assinatura da pessoa que lavrou o auto;

V - Assinatura do infrator e a sua advertência sobre o prazo que possui para realizar a sua defesa, e as

penalidades que poderá sofrer;

VI - Havendo a recusa do infrator em firmar o auto, o mesmo deverá ser assinado por duas testemunhas presenciais ao ato de notificação do infrator.

§ 2º - Considera-se autoridade competente para lavrar autos de infração os servidores, aos quais a lei municipal atribuir essa função.

Art. 11 - O prazo para a defesa e para recorrer será sempre de 15 (quinze) dias contados a partir do primeiro dia útil seguinte ao da notificação.

Art. 12 - A defesa de qualquer auto de infração será dirigida ao Secretário da Fazenda, que deverá nomear uma comissão com, no mínimo (3) três pessoas, com competência para processar e julgar o Auto de Infração, impondo as penalidades previstas por este Código, nas leis municipais e ou resoluções, garantindo-se ao infrator o contraditório e a ampla defesa com os meios e os recursos a ela inerentes.

Art. 13 - A decisão que impor penalidade deverá ser fundamentada, indicando as razões de punir e dispositivo legal embasador da infração, sob pena de nulidade.

Art. 14 - Das decisões caberá recurso ao Prefeito Municipal.

Art. 15 - Decorrido o prazo de defesa e ou esgotado o prazo recursal, havendo decisão que imponha penalidade, dela será notificado o infrator para cumpri-la no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de inscrição em dívida ativa, da pena de multa, devendo o processo ser encaminhado à Procuradoria do Município para adotar as medidas cabíveis para o integral cumprimento das penalidades aplicadas.

Capítulo IV DA FISCALIZAÇÃO

Art. 16 - A fiscalização abrangerá o exame de qualquer logradouro público ou particular objetivando verificar irregularidades, devendo quando de cada fiscalização, ser emitido relatório circunstanciado, com a descrição detalhada das irregularidades constatadas.

Parágrafo Único - O relatório circunstanciado é o ato pelo qual se dará início aos procedimentos fiscais de aplicação das penalidades previstas nesta lei e nas demais a que se refere o art. 4º deste código.

Art. 17 - O Poder Executivo tomará as providências cabíveis a cada caso, autuando e/ou orientando quando a irregularidade constatada for de competência do Governo Municipal ou remeterá cópia do relatório às autoridades federais ou estaduais competentes para que adotem as providências necessárias.

Capítulo V DA HIGIENE E DA SAÚDE PÚBLICA

Art. 18 - O serviço de limpeza das estradas vicinais, ruas, praças e logradouros públicos serão executados pelo Poder Executivo ou por terceiros, na forma da lei e os passeios fronteiros aos logradouros particulares, pelos próprios particulares.

Art. 19 - É expressamente proibido varrer ou colocar detritos de qualquer natureza nos bueiros e bocas de lobo existentes nas vias públicas, não podendo ser impedido ou dificultado o escoamento das águas pelos canos, valetas ou sarjetas das vias públicas.

Art. 20 - Os proprietários de terras ao longo das estradas gerais ou vicinais do Município, procederão a limpeza e a conservação das laterais das estradas, devendo:

I - Proceder o desmatamento na largura mínima de 3 (três) metros do leito da estrada;

II - Roçar as laterais e manter abertas as valetas das estradas;

III - Auxiliar na manutenção e conservação das estradas.

Art. 21 - Para preservar a higiene pública fica expressamente proibido:

I - Lavar roupas em chafarizes, fontes ou em qualquer outro logradouro público, bem como, tomar banho nestes locais;

II - Lavar veículos ou outros equipamentos em logradouros públicos;

III - Manter o escoamento de águas servidas e ou esgotos particulares a céu aberto;

IV - Proceder a qualquer tipo de queimada, sem autorização da autoridade competente;

V - Conduzir, pelas vias públicas ou passeios bens ou objetos que possam comprometer o fluxo de trânsito e ou pessoas;

VI - Varrer do interior dos prédios, dos terrenos e dos veículos, para a via pública, assim como despejar ou atirar papéis ou quaisquer detritos sobre o leito de logradouros públicos;

VII - Instalar, dentro do perímetro da cidade e povoações, indústrias que pela natureza dos produtos, pelas matérias-primas utilizadas, pelos combustíveis empregados, ou por qualquer outro motivo, possam prejudicar a saúde pública;

VIII - No perímetro urbano, vilas e povoações, a instalação de estrumeiras, ou depósitos em grande quantidade, de estrume animal não beneficiado;

IX - Fumar em Hospitais, escolas públicas e particulares, repartições públicas, devendo as empresas concessionárias ou permissionárias de serviços públicos, inclusive as de transporte, colocarem cartazes com os dizeres PROIBIDO FUMAR. Sujeito ao pagamento de multa.

§ 1º - Nos estabelecimentos permissionários ou concessionários de serviços públicos poderão ser estabelecidos locais especiais para fumantes, devendo a fiscalização ser exercida diretamente pelos próprios estabelecimentos.

§ 2º - Para lavagem de prédios, no alinhamento da via pública, deverá ser solicitada autorização prévia da Administração Municipal.

Art. 22 - É expressamente proibido comprometer, por qualquer forma, a limpeza e ou a pureza das águas destinadas ao consumo, devendo os reservatórios de água, nos logradouros públicos e particulares, serem limpos, no mínimo, uma vez por ano.

Parágrafo Único - Nos logradouros públicos é obrigatório a afixação em local visível e de fácil comunicação de certificado de limpeza do reservatório, devendo constar a data em que foi realizada e a empresa responsável pela limpeza.

Art. 23 - A criação de animais com destinação comercial é expressamente proibida no perímetro urbano, devendo qualquer outra espécie de criação de animais, mesmo para consumo próprio ou lazer, serem autorizados pelo Poder Público.

§ 1º - Todos aqueles que detêm área cadastrada junto ao Instituto Nacional Colonização da Reforma Agrária, no perímetro urbano do Município, poderão, enquanto persistir esta situação, explorar ditas áreas na atividade agropastoril, mantendo os controles fitossanitários sobre a orientação da Secretaria da Agricultura Municipal.

§ 2º - Os animais domésticos deverão ser vacinados e não poderão andar soltos em via pública, sob pena de serem recolhidos ao depósito como forma de evitar a disseminação de doenças.

§ 3º - Caso os animais, que forem recolhidos ao depósito, não forem retirados no prazo de 48 horas por seus proprietários, fica a autoridade pública autorizada a dar destino que lhe for mais indicado.

SEÇÃO I DA HIGIENE DAS HABITAÇÕES

Art. 24 - Todo e qualquer estabelecimento deverá ser regularmente pintado e conservado, de modo a possibilitar a sua habitação e ou uso sem que hajam riscos à saúde e à integridade física de qualquer pessoal.

Parágrafo Único - É expressamente proibido o uso de barracas ou lonas como moradias, em terrenos urbanos, mesmo que sejam para uso dos seus proprietários, sem autorização do Poder Público.

Art. 25 - O proprietário e os inquilinos são responsáveis pela limpeza e asseio de pátios, quintais, prédios e terrenos.

§ 1º - É proibido o cercamento de terrenos urbanos com arame farpado.

§ 2º - Quando da feitura dos muros ou grades de cercamento proprietários ficam obrigados a instalar caixas receptoras de correspondência em local de fácil acesso.

~~§ 3º - Decorrido o prazo da notificação para o proprietário e ou inquilino e não procedida a limpeza do pátio, prédio e ou terreno, deverá o Poder Público proceder a limpeza às expensas do proprietário e ou do~~

~~inquilino, lançando em dívida ativa o respectivo valor.~~

§ 3º Verificando o não cumprimento do disposto no caput deste artigo, o Município procederá a notificação, via edital contendo o nome do proprietário e a localização do imóvel (Setor, Quadra e Lote), para que os mesmos procedam a limpeza e asseio de pátios, quintais, prédios e terrenos.

I - Não sendo atendidos os termos constantes no edital de notificação, serão aplicadas as multas previstas no art. 3º, alínea "b", deste Código.

II - Os valores considerados para aplicação de multa são aqueles previstos no art. 5º, parágrafo único deste Código:

- a) 100 UFIRS para a primeira multa;
- b) 250 UFIRS para a reincidência;
- c) 500 UFIRS após a verificação de descumprimento da notificação de reincidência. (Redação dada pela Lei nº 10.012/2015)

§ 4º A reincidência consiste na não limpeza do terreno pelo proprietário, após a primeira multa emitida. (Redação acrescida pela Lei nº 10.012/2015)

Art. 26 - Todos os estabelecimentos comerciais e os condomínios residenciais deverão ser dotados de instalação coletora de lixo, para facilitar a coleta pelo Poder Público ou empresa concessionária, do lixo orgânico e do lixo seco, devendo o lixo ser acondicionado para a coleta em sacos plásticos apropriados ou em vasilhame providos de tampa.

§ 1º - O lixo industrial, ou o lixo proveniente do comércio, bem como o lixo séptico, originário de hospitais, laboratórios, casas de saúde, farmácias, gabinetes médicos, odontológicos e afins, terá seu destino sob responsabilidade de quem o produz.

§ 2º - Os restos de materiais de construção, os entulhos provenientes de demolições, resíduos das casas comerciais, bem como terra, folhas e galhos dos jardins e quintais de particulares, devem ser removidos às custas dos respectivos inquilinos ou proprietários.

SEÇÃO II DA HIGIENE DA ALIMENTAÇÃO

Art. 27 - O Poder Público Municipal exercerá fiscalização, em colaboração com as autoridades Estaduais e Federais sobre a produção, comércio e o consumo de gêneros alimentícios em geral.

Parágrafo Único - Para efeitos deste Código, consideram-se gêneros alimentícios todas as substâncias, sólidas ou líquidas, destinadas ao consumo humano ou animal, excetuados os medicamentos.

Art. 28 - É expressamente proibido manter, expor, produzir ou vender gêneros alimentícios que possam causar danos à saúde. A sua inutilização, se impróprio ao consumo humano ou animal, não eximirá o infrator das demais penalidades, inclusive civis e criminais.

Art. 29 - Todos os estabelecimentos comerciais que produzem, mantêm, expõem ou vendem gêneros alimentícios, além das demais disposições legais deverão ter:

I - O piso e as paredes das salas de manipulação dos gêneros alimentícios revestidos com material impermeável e de fácil higiene e limpeza;

II - As salas de preparo dos produtos com as janelas e aberturas dotadas de telas;

III - Os depósitos dotados de câmaras frias ou equipamentos de refrigeração;

IV - Água de comprovada pureza quando utilizadas para lavagem, manipulação, ou preparo e conservação de gêneros alimentícios.

Parágrafo Único - Os fabricantes de gelo só poderão utilizar água de comprovada pureza.

Art. 30 - Os vendedores ambulantes somente poderão atuar em locais previamente determinados pelo Poder Público.

SEÇÃO III DA HIGIENE DOS ESTABELECIMENTOS

Art. 31 - Todos os estabelecimentos que trabalham com gêneros alimentícios, bem como qualquer outra atividade profissional, com atendimento ao público, sem prejuízo das demais disposições legais, deverão manter:

I - A completa higiene e limpeza das louças, talheres, e ou equipamentos;

II - Os sanitários revestidos com material impermeável de fácil higienização e limpeza.

Parágrafo Único - Nos estabelecimentos que trabalham com gêneros alimentícios ou serviços de saúde e congêneres, os funcionários devem estar devidamente uniformizados.

Art. 32 - Nos hospitais, casas de saúde e maternidade, sem prejuízo das demais disposições legais, deverão observar:

I - A exigência de uma lavanderia à quente com instalação completa de desinfecção;

II - A exigência de cozinhas, com no mínimo, duas peças com destinação respectivamente, uma para depósito de gêneros alimentícios e outra para a preparação dos mesmos, devendo ambas serem revestidas com material impermeável e de fácil higienização.

Art. 33 - Nos locais destinados a necrotérios e capelas mortuárias, as instalações necessariamente deverão observar uma distância mínima de 30 (trinta) metros da residência mais próxima e somente serão autorizados a funcionar se possuírem sanitários públicos, distintos para homens e mulheres.

Art. 34 - As infrações aos dispositivos deste capítulo serão punidos com as penas de advertência, multa,

interdição do estabelecimento, cassação de licença e ou apreensão.

Capítulo VI DA POLÍCIA DE COSTUMES, SEGURANÇA E ORDEM PÚBLICA

Art. 35 - É expressamente proibido a qualquer estabelecimento manter em exposição ou a venda gravuras, livros, revistas, jornais ou outros objetos pornográficos ou obscenos, em desacordo com a legislação.

Art. 36 - Os proprietários de estabelecimentos abertos ao público são responsáveis pela manutenção da ordem e da moralidade no interior mesmos, não permitindo algazarras ou barulho e não poderão funcionar, além do horário previsto pela autorização e ou legislação.

Art. 37 - É expressamente proibido perturbar o sossego público com ruídos ou sons excessivos como:

- ~~I - Propaganda realizada com alto-falantes, cornetas e ou outros equipamentos destinados a produzir barulho;~~
- ~~II - Funcionamento de estabelecimentos com música ao vivo ou música mecânica que não possuam qualquer proteção acústica de modo a não molestar os vizinhos;~~
- ~~III - Fogos de artifício, apitos, silvos ou sirenes de fábricas, por mais de 03 (três) segundos, no horário das 22:00 horas às 6:00 horas;~~
- ~~IV - Trabalhos, serviços ou diversões que produzam ruídos, nas proximidades de hospitais, escolas, casas assistenciais e residências, no horário das 22:00 horas às 6:00 horas;~~
- ~~V - Utilização de motores e ou equipamentos;~~

~~§ 1º - Nas áreas comerciais do município determinado pelo Plano Diretor, nos finais de semana, a partir de sexta-feira, e em véspera de feriados, será permitido som e música ao vivo até à 01:00 horas da manhã.~~

~~§ 2º - Somente em casos especiais e totalmente excepcionais poderá haver autorização para atividades que se enquadram no presente artigo. (Revogado pela Lei nº 7648/2006)~~

Art. 38 - As infrações aos dispositivos deste capítulo serão punidos com as penas de advertência, multa, interdição do estabelecimento, cassação de licença ou apreensão.

Capítulo VII DOS DIVERTIMENTOS PÚBLICOS

Art. 39 - Consideram-se divertimentos públicos os que se realizarem nas vias ou logradouros públicos ou os em recintos fechados, desde que o público tenha livre acesso.

§ 1º - Nenhum divertimento público poderá ser realizado sem autorização do Poder Público.

§ 2º - Excetua-se das disposições deste dispositivo as reuniões de qualquer natureza, com convites ou entradas pagas, levadas a efeito por clubes de serviços, de recreação ou entidades de classe, em sua sede, ou as realizadas em residências particulares.

Art. 40 - A concessão de licença para a realização de qualquer divertimento público, somente poderá ser concedida se houver prova de terem sido satisfeitas todas as normas de segurança e de haver sido liberado pela autoridade policial.

Art. 41 - Em todas as casas de diversão pública deverão ser observadas as seguintes disposições:

I - As portas e corredores para a parte externa deverão ser amplas e livres de quaisquer obstáculos que possam dificultar a retirada rápida do público em caso de emergência;

II - Todas as portas de saídas deverão obrigatoriamente conter aviso luminoso com a palavra SAÍDA, permanentemente acesa e de fácil visualização;

III - Instalações sanitárias independentes para homens e para mulheres;

IV - Aviso em locais de fácil visualização contendo alerta sobre a proibição do uso de cigarros ou assemelhados durante a realização dos espetáculos;

V - Aviso em local visível sobre a lotação de estabelecimento, sendo expressamente proibido a venda de ingressos em número superior ao da lotação;

VI - A parte destinada ao público deverá ser separada da parte destinada aos artistas;

VII - A parte destinada aos artistas deverá ter comunicação fácil e direta com as vias públicas;

VIII - Todos os móveis e utensílios deverão atender as normas de segurança e higiene e ser mantidos em perfeito estado de conservação.

Art. 42 - É expressamente proibida a realização de qualquer espetáculo, competição esportiva, jogos ou qualquer outra espécie de diversão pública em locais compreendidos dentro de uma área formada por um raio de no mínimo 100 metros de distância de hospitais e casas de saúde, inclusive de geriatria.

Art. 43 - Ao conceder a licença, deverá o Poder Público informar o período de duração da licença, as restrições que forem julgadas convenientes, sempre no sentido de assegurar a ordem e a moralidade dos divertimentos, o sossego da vizinhança e local onde poderá ser realizado o divertimento público.

Capítulo VIII DA SEGURANÇA PÚBLICA

Art. 44 - O Poder Público Municipal fiscalizará a fabricação, o comércio, o transporte e o emprego de inflamáveis e explosivos, ficando expressamente proibido:

I - Fabricar ou manter depósito de explosivos sem licença especial ou em local que não tenha sido determinado pelo Poder Público;

II - Manter depósito de substâncias tóxicas, explosivos e ou inflamáveis em quantias superiores às constantes da autorização.

Art. 45 - O Município colaborará com o Estado e a União para evitar a devastação das florestas e estimulará a ecologia, protegendo o meio ambiente e coibirá:

I - Queimadas de qualquer espécie, salvo autorização especial;

II - Derrubada de árvores ou arbustos nos logradouros públicos, jardins ou parques públicos;

III - Danos à flora, fauna e ou outros recursos naturais;

IV - Poluição do meio ambiente por qualquer estabelecimento comercial, industrial ou mesmo residencial.

Parágrafo Único - O Município poderá celebrar convênio com órgãos públicos federais, estaduais e particulares para o estudo e controle da poluição do meio ambiente, estabelecendo meios para a sua proteção.

Art. 46 - As infrações aos dispositivos de proteção previstos neste título sujeitarão o infrator à pena de advertência, multa, interdição do estabelecimento, cassação da licença e apreensão de mercadorias, podendo a autoridade municipal impor, também, a obrigação de fazer ou desfazer, cumulativamente, sem prejuízos das demais sanções civis e criminais.

Capítulo IX DAS OUTRAS ESPÉCIES DE ESTABELECIMENTOS

Art. 47 - As igrejas, os templos e as casas de culto, deverão atender as determinações constantes do art. 41, deste Código com exceção do disposto nos incisos V, VI e VII.

Parágrafo Único - A critério da autoridade pública poderão ser feitas outras exigências que objetivem a segurança e a incolumidade pública.

Art. 48 - Os demais estabelecimentos deverão atender os dispositivos deste Código, atendidas a normatização estadual e ou federal relativa a sua atividade.

Art. 49 - Compreendem-se neste capítulo e necessitam de autorização especial, os postos de gasolina, os depósitos de líquidos e ou inflamáveis, os depósitos e postos ou pontos de venda de GLP (gás liquefeito de petróleo), que deverão atender, além das disposições deste Código, as normas estaduais e federais.

§ 1º - A exploração de pedreiras, cascalheiras, olarias, depósitos de areia, saibro, precederão de autorização das autoridades federais e estaduais.

§ 2º - A critério da autoridade municipal poderão ser feitas outras exigências que objetivem a incolumidade pública.

Capítulo X DO TRÂNSITO E DAS VIAS PÚBLICAS

Art. 50 - É expressamente proibido embarçar ou impedir, por qualquer meio, o livre trânsito de veículos ou de pedestres, exceto para realização de obras ou quando as exigências policiais o determinarem.

I - Constitui embarço conduzir pelos passeios volumes de grande porte que obstruam o livre trânsito de pessoas;

II - Constitui embarço depositar nas calçadas ou nas vias públicas materiais e ou detritos, cujo volume obstrua de qualquer forma o livre trânsito de pessoas e ou de veículos.

Art. 51 - É expressamente proibido conduzir por qualquer das vias do perímetro urbano, substâncias tóxicas, em quantias que possam causar danos à ecologia, à saúde e ao meio ambiente, sem autorização de Poder Público Municipal e das demais autoridades estaduais e federais.

Art. 52 - Nenhuma obra poderá ser realizada sem tapumes que permitam a passagem de pedestres com segurança, quando houver obstrução do passeio público, devendo o poder público determinar como o mesmo será realizado.

Art. 53 - Poderão ser armados coretos ou palanques provisórios nos logradouros públicos, para a realização de festividades religiosas, civis ou populares, inclusive, comícios políticos, desde que aprovados pelo poder público, quanto à sua localização e procedida a devida sinalização do trânsito.

Art. 54 - Somente com autorização do poder público, os bares e restaurantes poderão utilizar o passeio para a colocação de mesas e cadeiras.

Art. 55 - É expressamente proibida a colocação de relógios estátuas, fontes e ou quaisquer outros monumentos nos logradouros públicos, sem autorização do poder público municipal.

Capítulo XI DA PUBLICIDADE

Art. 56 - A exploração dos meios de publicidade nas vias e logradouros públicos, bem como nos lugares de acesso comum, dependem de autorização.

Parágrafo Único - Consideram-se meios de publicidade para efeitos de aplicação deste dispositivo, os cartazes, letreiros, programas, quadros, painéis, emblemas, placas, avisos, anúncios, mostruários e luminosos, excluindo-se os relativos às campanhas políticas que forem regulamentados por legislação especial.

Art. 57 - O uso de alto-falantes dependerá de autorização, sendo expressamente proibido a propaganda que:

I - For ofensiva à moral e aos bons costumes;

II - Que, de qualquer forma, possa obstruir o trânsito ou prejudicar aspectos paisagísticos ou monumentos.

Art. 58 - As infrações aos dispositivos previstos neste título sujeitarão o infrator à pena de advertência, multa do estabelecimento, cassação de licença e apreensão, podendo ser imposta também a obrigação de fazer ou desfazer, cumulativamente, sem prejuízos das demais sanções civis e criminais.

Parágrafo Único - Em caso de reincidência, sendo o infrator empresa de publicidade, poderá o poder público cassar o alvará de licença para funcionamento da empresa.

Capítulo XII DO FUNCIONAMENTO DOS ESTABELECIMENTOS

SEÇÃO I DAS INDÚSTRIAS E DO COMÉRCIO LOCALIZADO

Art. 59 - Nenhum estabelecimento poderá funcionar sem a prévia autorização municipal e o requerimento do interessado deverá conter:

I - O ramo de comércio ou indústria;

II - O montante do capital investido ou a ser investido;

III - A quantidade de empregos que irá gerar;

IV - O local onde pretende estabelecer-se e exercer suas atividades;

V - Os demais itens previstos no código tributário e sua regulamentação.

Art. 60 - A licença para o funcionamento de qualquer estabelecimento será precedida sempre de vistoria e aprovação do local e das instalações. O pedido de transferência de estabelecimento deverá obedecer aos mesmos critérios de aprovação do local e instalações.

Art. 61 - Para efeitos de fiscalização deverá o estabelecimento manter, em local visível, o alvará concedido, devendo exibi-lo sempre que lhe for exigido, podendo a licença ser cassada sempre que:

I - Houver alteração do ramo de negócio sem a prévia autorização e concessão de nova licença;

II - Como medida preventiva, a bem da higiene pública, da moral e dos bons costumes, do sossego público, da segurança pública e ou para proteção do meio ambiente.

Art. 62 - Deverá ser imediatamente fechado o estabelecimento que:

I - Não possuir alvará de autorização para funcionamento;

II - Tenha o seu alvará de autorização de funcionamento cassado.

SEÇÃO II DO COMÉRCIO AMBULANTE

Art. 63 - O exercício do comércio ambulante dependerá de autorização especial, não podendo ocorrer:

I - Ocupação de vias públicas e outros logradouros, fora dos locais previamente autorizados;

II - Impedimento ou dificuldade do trânsito nas vias públicas ou em qualquer logradouro público.

~~Parágrafo Único - O exercício do comércio ambulante sem autorização acarretará a apreensão das mercadorias que estiverem sendo utilizadas pelo comerciante e só poderão ser devolvidos após o pagamento da multa prevista no art. 118, Inciso VII, da Lei nº 2.714/73, e demais despesas decorrentes da apreensão.~~

Parágrafo Único - O exercício do comércio ambulante sem autorização acarretará a apreensão das mercadorias que estiverem sendo utilizadas pelo comerciante e só poderão ser devolvidos após o pagamento da multa prevista no art. 118, Inciso VII, da Lei nº 2.714/73, e demais despesas decorrentes da apreensão. (Redação dada pela Lei nº 5933/1997)

SEÇÃO III DO HORÁRIO DE FUNCIONAMENTO

~~**Art. 64 -** O horário de funcionamento dos estabelecimentos em qualquer dia da semana, é livre e não haverá determinação de horário para a abertura e para o fechamento, salvo as restrições previstas em legislação pertinente, preservada a livre negociação entre empregados e empregadores.~~

~~§ 1º - O município deverá estabelecer escalas para plantão de farmácias, aos domingos, feriados e horário noturno, sempre que constatar deficiência no atendimento ao público nos referidos horários.~~

Art. 64 - Os estabelecimentos comerciais de Lajeado, de qualquer natureza, ficam com horário de funcionamento livre, de segunda-feira à sábado.

§ 1º - Fica proibido, no âmbito do Município de Lajeado, o funcionamento do comércio aos domingos e feriados, com exceção dos seguintes estabelecimentos comerciais:

I - os constantes do art. 7º do Decreto Federal nº 27.048/49, que regulamentou a Lei nº 605/49.

II - os operados diretamente pelos sócios e/ou familiares.

III - os que atendam o disposto nos incisos III e VI do art. 8º da Constituição Federal."

§ 2º - Fica estabelecido um calendário com carga horária de 6 (seis) horas excepcionalmente no domingo

que anteceder as seguintes datas, respeitando o inciso terceiro do parágrafo primeiro:

1 - Natal

2 - Páscoa

3 - Dia das Mães

4 - Dia dos Namorados

5 - Dia dos Pais

6 - Dia das Crianças. (Redação dada pela Lei nº 7059/2003)

Capítulo XIII DOS IMÓVEIS COM ARBORIZAÇÃO ESPECIAL

Art. 65 - Os imóveis urbanos em que houver árvores de considerável ancianidade, raridade ou beleza de porte, convenientemente tratados, terão razoável redução dos impostos que sobre eles recaírem, não podendo porém, a redução ultrapassar a 20% (vinte por cento). (Regulamentado pelo Decreto nº 8321/2011) (Regulamentado pelo Decreto nº 9412/2014)

§ 1º Para obtenção do desconto a que se refere o caput, o contribuinte protocolará requerimento durante o exercício anterior àquele em que deverá ser concedido o benefício. (Redação acrescida pela Lei nº 9104/2013)

§ 2º Uma vez deferido o desconto, o Município o concederá, de ofício, nos exercícios seguintes, sem necessidade de novo pedido do contribuinte. (Redação acrescida pela Lei nº 9104/2013)

§ 3º O desconto poderá ser modificado ou cancelado pelo Município, se a fiscalização competente constatar mudanças ou supressão na vegetação arbórea do imóvel. (Redação acrescida pela Lei nº 9104/2013)

§ 4º A modificação ou o cancelamento do desconto será promovido pela autoridade fazendária Municipal com fundamento em Termo de Constatação lavrado pela fiscalização. (Redação acrescida pela Lei nº 9104/2013)

§ 5º Da medida prevista no § 4º cabe recurso, na forma da legislação vigente. (Redação acrescida pela Lei nº 9104/2013)

Capítulo XIV DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 66 - Os casos omissos serão regulamentados por Decreto do Poder Executivo.

Art. 67 - Ficam revogadas as disposições em contrário, especialmente a Lei nº 2.274 de 17 de dezembro de 1968 e suas alterações posteriores.

Art. 68 - A presente Lei entrará em vigor sessenta dias após a sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO, 17 de dezembro de 1996.

LEOPOLDO PEDRO FELDENS
Prefeito.

Data de Inserção no Sistema LeisMunicipais: 08/04/2016

Nota: Este texto disponibilizado não substitui o original publicado em Diário Oficial.

PUBLICIDADE